



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2025

(Do Sr. Pinheirinho)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com animais de estimação adotados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2169/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pinheirinho)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com animais de estimação adotados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) aos pagamentos, no ano-calendário de adoção, de despesas comprovadas com adoção, vacinação, castração, microchipagem, consultas veterinárias, tratamentos veterinários emergenciais e medicamentos veterinários prescritos de animais domésticos adotados de abrigos públicos ou privados, ONGs de proteção animal ou centros de controle de zoonoses legalmente constituídos, limitados a R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal, até o máximo de 2 (dois) animais por ano-calendário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação, com efeitos até 31 de dezembro de 2030, na forma do art. 139, I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir um mecanismo de incentivo à adoção de animais de estimação no Brasil. É notório o crescente número de animais abandonados em nosso país, situação que sobrecarrega



abrigos, ONGs de proteção animal e centros de controle de zoonoses, além de gerar graves problemas de saúde pública e bem-estar animal. É necessário, portanto, o desenvolvimento de políticas públicas eficazes que fomentem a guarda responsável, reduzam o abandono e promovam um tratamento mais digno para esses animais.

Para auxiliar na solução desse problema, este projeto de lei propõe a dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Física, de despesas comprovadas com a adoção e os primeiros cuidados de animais de estimação adotados. Ao permitir a dedução de gastos como adoção, vacinação, castração, microchipagem, consultas e medicamentos veterinários, a medida busca reduzir o ônus financeiro inicial para o adotante, tornando a adoção uma opção mais atrativa e acessível a um maior número de cidadãos. A dedução será limitada a R\$ 1.000,00 por animal e a dois animais por ano-calendário, buscando um controle fiscal adequado e focando o benefício em adoções genuínas.

A instituição deste incentivo fiscal trará múltiplos benefícios para a sociedade. Em primeiro lugar, aumentará significativamente o número de adoções de animais abrigados, desafogando as entidades de proteção animal e reduzindo o sofrimento de milhares de animais que aguardam um lar. Consequentemente, haverá uma diminuição do abandono e da população de animais errantes nas ruas, com impactos positivos na saúde pública, na segurança e no bem-estar da comunidade. Adicionalmente, a medida fomenta a conscientização sobre a importância da adoção responsável e do cuidado com os animais, promovendo uma cultura de respeito e proteção animal em nosso país.

Para além dos benefícios diretos aos animais e à saúde pública, a proposta também impulsiona a economia do setor pet e das entidades de proteção animal. O aumento das adoções gera uma demanda maior por serviços veterinários, produtos pet e, consequentemente, fortalece o trabalho das ONGs e abrigos que dependem de doações e recursos para manter suas atividades. Dessa forma, o incentivo fiscal proposto não apenas promove o bem-estar animal, mas também estimula a atividade econômica e



gera um ciclo virtuoso de desenvolvimento social e ambientalmente responsável.

Em face do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção animal e na promoção da guarda responsável no Brasil. Dessa forma, pedimos aos pares o apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

PINHEIRINHO
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 15.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-30;15080

FIM DO DOCUMENTO